



14807719



08012.000764/2020-20



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

#### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO EM 27.03.2020 ENTRE A UNIÃO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A ABRASSEIO

As partes ora signatárias, de um lado, como representante dos consumidores que estão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor, a **UNIÃO FEDERAL**, por meio da SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - SENACON, representada pela sua secretária Sr<sup>a</sup>. Juliana Oliveira Domingues, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Portaria MJSP nº 34, de 28 de janeiro de 2021, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu GT Consumidor da 3ª Câmara do Consumidor e Ordem Econômica do MPF, representado por seu Coordenador Substituto, o Procurador da República Sergio Atilio Thom Zago e pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima; e de outro lado, como representante das agências integrantes da categoria econômica representativa dos fornecedores de serviços de intercâmbio, **ABRASEIO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESPECIALISTAS EM INTERCÂMBIO PARA OCEANIA**, representada pelo seu Presidente Sr. Guilherme Alves Reischl, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.145.616/0001-30, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Almirante Calheiros, n. 168, sala 122, Bairro Tatuapé, CEP 03.066-070.

*Considerando* que as partes firmaram, em 27 de março de 2020, Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas a regular o cancelamento e/ou alterações de pacotes de intercâmbio, por conta da pandemia de COVID-19;

*Considerando* que as fronteiras dos principais países de destino de intercambistas continuam fechadas mesmo após mais de 12 (doze) meses de pandemia, sem qualquer previsão de reabertura.

*Considerando* a continuidade da situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia da Covid-19, que dificulta a realização de aulas e atividades presenciais por diversas Instituições de Ensino Estrangeiras;

*Considerando* que, em razão de todas essas circunstâncias, a pandemia de COVID-19 continua impactando direta e negativamente todo o setor de intercâmbios, no mundo todo;

Considerando o teor da Lei Federal nº 14.046/2020 a dispor de medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e cultura, e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021;

*Considerando* que o § 7º, do art. 2º, da Lei nº 14.046/2020, autoriza o direito de retenção de valores referentes aos serviços de agenciamento a serem abatidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor;

*Considerando* que a Lei nº 14.046/2020, em seu art. 2º, § 4º, § 5º, inciso II, e § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.036/2021, desobrigou os prestadores de serviço a realizarem o reembolso ao consumidor desde que lhe seja assegurada a remarcação dos serviços até 31/12/2022, ou o recebimento do crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços até 31/12/2022;

*Considerando* que, de acordo com a Abraseeio, muitos dos fornecedores estrangeiros estão se recusando a realizar a reversão de créditos antes de 31/12/2022 em função da desobrigação de reembolso prevista no art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.046/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.036/2021;

*Considerando* que, no caso das remarcações, os prestadores de serviço devem respeitar os valores e as condições dos serviços originalmente contratados pelos consumidores (art. 2º, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.046/2020), o que fomenta a opção pela conversão dos pagamentos recebidos em crédito ao consumidor, por dificuldades das agências de intercâmbio de manterem a proposta do contrato original em razão da flutuação cambial a impactar os valores antevistos;

*Considerando* que a Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, faculta no art. 3º, § 1º, às companhias aéreas, em substituição ao reembolso do valor da passagem aérea, a opção de conceder ao consumidor crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento

*Considerando* que a Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2021, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dispõe sobre o regramento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Senacon;

As partes signatárias resolvem aditar os Considerandos e as cláusulas '1.1', '1.2', '1,3' e '2.2', Parágrafo Primeiro; do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ("TAC")**, celebrado em 27/03/2020, nos termos a seguir estipulados:

## 1. ALTERAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES

1.1 No 9º (nono) considerando seguinte considerando, onde está escrito:

*Considerando* que os fornecedores estrangeiros, notadamente as instituições de ensino e empresas de hospedagem, já se posicionaram no sentido de que não devolverão pagamentos recebidos, mas sim flexibilizarão as condições para a fruição dos serviços em momento posterior, isto é, permitirão alteração de data;

Leia-se:

*"Considerando que os fornecedores estrangeiros, notadamente as instituições de ensino e empresas de hospedagem, em sua maioria já se posicionaram no sentido de que não devolverão pagamentos recebidos, mas sim flexibilizarão as condições para a prestação do serviço (aulas online; teletrabalho) e/ou promoverão a alteração de datas para fruição presencial;*"

## 2. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 As partes convencionam a alteração da Cláusula 1.1, do Termo de Ajustamento de Conduta, para estabelecer que seu prazo de vigência se estende até 31 de dezembro de 2022, em razão da manutenção e alargamento do cenário pandêmico mundial e nacional.

2.2 Em razão dessa alteração, a nova redação da Cláusula 1.1 será:

*"O presente TAC tem sua vigência fixada desde o período inicial de decretação da pandemia, ou seja, 11 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado em razão de eventual manutenção ou alargamento do cenário pandêmico mundial; nesse último caso, nova avaliação a respeito da vigência do presente TAC deverá ser realizada, a partir de referências e orientações da OMS e do Ministério da Saúde em relação à situação que circunstancia a pandemia do Covid-19."*

## 3. ALTERAÇÃO DA ABRANGÊNCIA

3.1 As partes convencionam a alteração do caput e *parágrafo único*, da Cláusula 1.2, do Termo de Ajustamento de Conduta, para estabelecer que suas regras e disposições abrangerão todos os contratos de intercâmbio que foram impactados pela pandemia do COVID-19.

3.2 Em razão dessa alteração, a nova redação da Cláusula 1.2 e respectivo parágrafo será:

*“O presente instrumento abrange todos os intercambistas que, cumulativamente: i) tenham sido signatários de contratos de intercâmbio cujos serviços, reservas ou eventos tenham sido adiados ou cancelados até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia do COVID-19; e ii) que, embora não tenham embarcado, teriam o início do intercâmbio previsto para o período de vigência do presente TAC, contabilizando eventual prorrogação.*

*§1º O presente TAC abrange todos os intercambistas que contrataram com as agências de intercâmbio independentemente do país e/ou continente de destino.*

*§ 2º O TAC abrange ainda todos os intercambistas que já solicitaram uma primeira remarcação de viagem sob as regras do TAC e que, devido a permanência das restrições do surto pandêmico, não tiverem acesso à nova viagem remarcada nos mesmos valores e condições do contrato original; ou que não puderem utilizar o crédito da empresa dentro do prazo de 31/12/2022 em função da alta de preços e do valor de câmbio a tornarem o novo serviço excessivamente oneroso. ”*

#### 4. ALTERAÇÃO DO ROL DE AGÊNCIAS ENVOLVIDAS

4.1 As partes convencionam a alteração da lista de agências associadas à ABRASEEIO que aderem ao TAC, para fazer constar em seu rol as empresas: International Connection Educação Ltda. , Vital Intercâmbios Ltda., M Ribeiro EPP (Up Study Intercâmbios) e Bil Viagens e Intercâmbios, que firmaram termo de adesão em 2020.

4.2. Com isso, a Cláusula 1.3 do Termo de Ajustamento de Conduta passa a também listar as seguintes outras empresas associadas à ABRASSEIO:

International Connection Educação Ltda.	08012.001011/2020-31	CNPJ 15.298.993/0001-05
Vital Intercâmbios Ltda.	08012.000986/2020-42	CNPJ 19.259.874/0001-96
M Ribeiro EPP (Up Study Intercâmbios)	08012.000984/2020-53	CNPJ 05.014.848/0001-93
Bil Viagens e Intercâmbios	08012.000983/2020-17	CNPJ 54.332.259-0001-6

#### 5. ALTERAÇÃO DE REGRAS RELATIVAS À REMARCAÇÃO – ALTERAÇÃO DE DATA

5.1. As partes concordam com a alteração do *caput*, a *revogação do parágrafo 3º*, e a criação dos **Parágrafos Quarto** e **Quinto** para a Cláusula 2.1, do TAC, cuja intenção é estabelecer o direito a mais de uma remarcação, ou, ainda, o direito à utilização de valores pagos como créditos para aquisição de um novo programa de intercâmbio, no futuro.

5.2. Com isso, a Cláusula 2.1 do Termo de Ajustamento de Conduta passa a registrar o seguinte teor de caput e a ter os parágrafos “Quarto” “Quinto” e “Sexto” com a seguinte redação:

*“O intercambista que estiver enquadrado na regra de abrangência prevista na cláusula 1.2, terá direito a formular pedido de remarcação (inclusive, mais de uma, se necessário) sem cobrança de multas ou taxas administrativas até 31/12/2022, para usufruto do pacote de serviços até 10 de julho de 2023.*

**Parágrafo Terceiro:** Revoga-se o conteúdo do parágrafo terceiro do TAC originalmente assinado em 27/3/2020, resguardando-se o direito adquirido daqueles consumidores que tenham optado por aquela única remarcação inicialmente prevista, desde que façam uso de seus pacotes dentro do período de 24 meses, contados da data original (até 27/3/2022,

portanto), tal como regra anterior prevista. Para tais consumidores, ficam mantidas as regras de ausência de repasse de qualquer variação do câmbio durante o período de prorrogação, desde que sejam cientificados de que, caso optem por nova remarcação, estarão sujeitos às regras do § 4º.

**Parágrafo Quarto:** intercambistas que já tenham realizado uma primeira remarcação sem custo, , poderão realizar outras remarcações adicionais sem nenhum custo relativo a multas ou taxa de remarcação, por parte das agências de intercâmbio, facultando-se ao consumidor, por liberalidade das agências, e a despeito do teor da MP nº 1.036/2021, a formulação de pedido de cancelamento e de reembolso parcial quando inviável a utilização dos créditos ou usufruto do pacote contratado dentrodo período assinalado, cujas regras serão aquelas estabelecidas na Cláusula 2.2

**Parágrafo Quinto:** Especificamente em relação ao caso mencionado no Parágrafo Quarto, poderão ser cobradas eventuais alterações de preço de serviços já contratados no exterior, que não são de controle das agências de intercâmbio, e/ou custos decorrentes de variação cambial.

**Parágrafo Sexto:** se o intercambista assim optar, poderá utilizar todos os valores já pagos à agência de intercâmbio relativos a serviços ainda não prestados (valores em moeda nacional - Real) em crédito a ser utilizado na aquisição de um novo intercâmbio, com data de embarque até 10 de julho de 2023, a despeito da MP nº 1.036/2021 prever a data limite de 31/12/2022.

**Parágrafo Sétimo:** O crédito é pessoal em favor do beneficiário intercambista (e não do eventual pagador) e intransferível, ressalvadas disposições específicas relacionadas aos valores das passagens aéreas, que seguirão as regras emergenciais dispostas na Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020.”

## 6. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REEMBOLSO POR CANCELAMENTO

**6.1.** As partes estabelecem a alteração da cláusula 2.2, do TAC, para fins de:

- a) excluir a expressão *“e não exercer o direito à remarcação (alteração de data de início do intercâmbio nos termos da cláusula 2.1)”*;
- b) excluir a regra contida na alínea “i”, e atualizar a redação das antigas alíneas “ii” e “iii”, de modo que possam refletir os ajustes decorrentes deste aditivo. As antigas alíneas “ii” e “iii” passam agora a ser numeradas como “i” e “ii”, respectivamente; e
- c) Ajustar a redação do Parágrafo Segundo;

**6.2** As partes estabelecem, também, a alteração da redação do Parágrafo Primeiro, da Cláusula 2.2, para prever que prazo de reembolso dos valores atinentes ao cancelamento de contratos terá como data limite o dia 31/12/2022, em razão da manutenção e alargamento do cenário pandêmico mundial e nacional, que segue impactando de forma muito grave às finanças das empresas de intercâmbio.

**6.3** As partes estabelecem, por fim, a criação do Parágrafo Terceiro, da Cláusula 2.2, a fim de prever que o intercambista que já tenha feito uma remarcação, possa, posteriormente, efetuar o pedido de cancelamento (rescisão contratual).

**6.4** Com isso, a Cláusula 2.2, caput e respectivas alíneas e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“O intercambista que estiver enquadrado na regra de abrangência prevista na cláusula 1.2 poderá solicitar o cancelamento do contrato, com a devolução parcial dos valores pagos, permitindo-se à agência de intercâmbio que faça a retenção, a título de remuneração, da

*taxa de agenciamento do intercâmbio* no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do programa de intercâmbio e mais os percentuais elencados nas alíneas abaixo:

- i. Contratos cujos embarques originais estavam agendados até 30/09/2020 – retenção de 15% (quinze por cento) do valor do programa do intercâmbio (ou seja, devolução de 70% do valor total do programa ao intercambista);
- ii. Contratos cujos embarques originais estavam agendados a partir de 01/10/2020 até o final de vigência deste TAC (contabilizando eventual prorrogação) retenção de 5% do valor do programa de intercâmbio (ou seja, devolução de 80% do valor total do programa ao intercambista).

**Parágrafo Primeiro:** O reembolso aqui previsto será feito até a data limite de 31/12/2022.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de ter havido a contratação de passagens aéreas por intermédio das agências de intercâmbio, a regra de reembolso das passagens aéreas seguirá as regras de cada companhia aérea, permitindo-se, inclusive, a utilização do crédito das passagens por terceiros indicados pelo contratante, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/2020 Da mesma forma, o valor das passagens aéreas não será contabilizado para cálculo dos percentuais previstos no caput e alíneas 'i' e 'ii', acima."

**Parágrafo Terceiro:** Os intercambistas que, porventura, tenham remarcado seu intercâmbio conforme as regras previstas na Cláusula 2.1, poderão, mesmo após a remarcação, solicitar o cancelamento do seu intercâmbio, conforme as regras do *caput*, desde que solicitem este cancelamento com antecedência de 90 (noventa dias) à nova data de embarque.

## 7. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES:

Ficam neste ato ratificadas todas as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre as partes, em 27/03/2020, que não tenham sido expressamente alteradas por este primeiro termo aditivo.

Por assim haverem convencionado, assinam o presente primeiro termo aditivo ao TAC de 27/03/2020, em 03 vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositadas para fins de registro e arquivo no 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, de conformidade com o estatuído pelo parágrafo 1º do art. 107 do CDC.

Brasília/DF, 10 de junho de 2021.

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Secretaria Nacional do Consumidor

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SERGIO ATILIO THOM ZAGO

Procurador da República

Coordenador Substituto do GT Consumidor/3ªCCR-MPF

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão /MPF

GUILHERME ALVES REISCHL

Presidente

ABRASEEIO



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 14/06/2021, às 16:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ALVES REISCHL, Usuário Externo**, em 14/06/2021, às 17:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Atilio Thom Zago, Usuário Externo**, em 15/06/2021, às 15:32, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14807719** e o código CRC **ECCCCC57**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.